

(CJT/55/42)
JV/RLG.

Proc. 6.095/40
1942

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Rede Mineira de Viação opõe embargos ao acórdão da antiga Segunda Câmara, de 5 de agosto de 1940, que julgou procedente a reclamação oferecida pelo ferroviário José Salmeiro da Silva contra sua suspensão do serviço, determinando sua reintegração e o restabelecimento de seus vencimentos, a partir da data em que foi acusado de abandono do serviço:

A embargante - Rede Mineira de Viação - argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer dos seus próprios embargos, visto ser ela - "de propriedade da União e por força de contrato arrendada ao Estado de Minas Gerais".

Tal incompetência, entretanto, não existe, nem em face da Exposição nº 906 do D.A.S.P., aprovada pelo Presidente da República em 3 de junho de 1939, nem diante dos preceitos do Decreto-Lei 4.114, de 14 de fevereiro de ano em curso.

a) Quanto à Exposição do D.A.S.P. - Este ato, que é do Presidente da República, porque por ele adotado, declara que "os empregados das empresas diretamente administradas pela União não têm o amparo das leis trabalhistas e ficam subordinados à legislação federal referente a funcionários públicos e extramurários". Abrogou portanto a parte dos arts. 1º e 53, combinados, do Dec. 20.465, de 12 de outubro de 1931, que incluía tais empregados na proteção da legislação trabalhista e sob a entidade empregadora - a União - após contarem mais de dez anos de serviço.

Essa abrogação não teria procedência dentro da argumentação sintetizada no item 5º da exposição: "os serviços pú-

blicos que o Estado diretamente administra não podem estar sujeitos à legislação trabalhista, uma vez que ela representa a interferência conciliadora do Estado nas relações entre patrões e empregados e a fiscalização que lhe cumpre realizar da aplicação das leis de amparo às classes trabalhadoras".

Não somente a legislação trabalhista, mas toda e qualquer legislação é uma interferência do Estado reguladora de relações de direito. Si a Justiça do Trabalho não pode dirimir as contendas entre empregado e empregador, porque este é a própria União, também não o poderia fazer a Justiça comum entre ela e os funcionários públicos ou qualquer particular. Seja a do Trabalho, seja a Ordinária, seja a Militar, seja a de Segurança a cada uma delas, dentro da órbita da sua competência decisória, a União há que se subordinar, porque todas elas agem com a independência e a autonomia que a Constituição lhes atribuiu.

O que prevaleceu, por certo, para aceitar o ato do Sr. Presidente da República aprovatório dessa exposição do D.A.S.P. como excludente do amparo da legislação trabalhista os empregados das empresas administradas pela União, foi ali se declarar, no item 3º, peremptoriamente, que tais empregados- "ficam subordinados à legislação federal referente a funcionários públicos e extranumerários". E como é da competência do Presidente da República interpretar os preceitos legais na sua função atual de detentor dos Poderes Executivo e Legislativo, essa aprovação que deu à exposição citada nada mais fez que, interpretando a legislação referente aos funcionários públicos e extranumerários, esclarecer que os empregados das Empresas administradas diretamente pela União são funcionários administrativos, sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos e ao Decreto 240, de 1 de fevereiro de 1936, que regula os direitos dos extranumerários.

M. T. T. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Ora, na espécie em tela, o que julga o Conselho Nacional do Trabalho pela sua 2ª. Câmara foi uma relação de direito do trabalho entre o fundador José Belmiro da Silva e a Empresa "Rode Mineira de Viçoso", que, segundo esta afirma a fls. 51, é administrada pelo Estado de Minas Gerais por força de contrato. Assim, essa relação de direito é regulada pela legislação trabalhista, e, conseqüentemente, devida pela Justiça do Trabalho, porque a referida exposição nº 906 do D.A.S.P., apenas excluiu da sua jurisdição os empregados de empresas diretamente administradas pela União, deixando a ela sujeitos os das administradas pelos Estados e pelos Municípios.

b) O Decreto-Lei nº 4.114 - O art. 1º desse Decreto diz: "Ao pessoal extramursário das empresas de propriedade da União Federal ou por esta administradas não se aplica a legislação de proteção ao trabalho, regendo as suas relações com o Governo Federal o Decreto-Lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1958 e leis subsequentes".

Dois aspectos oferece a espécie ao exame do julgador:

1º - Antes de tudo tem-se de verificar se a Empresa é de propriedade da União ou por esta administrada. Cumpre não confundir a Empresa - entidade jurídica exploradora de determinado serviço - com o serviço por ela explorado ou com os bens de que se utiliza na exploração.

Lloyd Brasileiro é uma empresa de propriedade da União e por ela administrada. Mas um navio do Lloyd arrendado à Empresa de Navegação Costeira, é explorado pela Empresa arrendatária. Os marítimos a serviço desse navio, embora continue ela como propriedade do Lloyd Brasileiro, são empregados da Costeira. Já o mesmo não se daria se esse navio fosse apenas fretado à Costeira, porque a tripulação seria contratada pela Empresa fretadora.

Pres. 6. 193/40.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

O Jornal "Estado de São Paulo" é propriedade de uma sociedade anônima. Está, porém, sob a administração direta da União Federal.

As Empresas Central do Brasil e Nordeste do Brasil são de propriedade da União, e por ela administradas. O trecho daquela via férrea, arrendado à Leopoldina está sob a exploração direta desta Empresa.

Seja no caso de Lloyd Brasileiro, do "Estado de São Paulo", da Central ou da Nordeste, a relação jurídica dos seus empregados é com a União Federal, conseqüentemente, na forma do art. 2º do Decreto-lei citado - "as suas questões de trabalho serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a justiça ordinária." Mas os tripulantes do navio do Lloyd arrendado à Costeira, como os ferroviários que trabalham no trecho da Central arrendado à Leopoldina, são empregados das Empresas arrendatárias, não tendo qualquer relação de direito para com a União, como empregado desta. Estes estão inteiramente fora do alcance do citado Decreto-lei 4.114, que expressamente declara - "regendo as suas relações com o Governo Federal o Decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1934 e leis subsequentes" - e tais relações não são com o Governo Federal.

2ª Verificada, ainda, que uma Empresa é de propriedade da União ou por esta administrada, tor-se-á ainda que examinar se o empregado é funcionário ou é extramemorário, porque o transcrito art. 12 do Dec-lei nº 4.114, só se expressamente se refere ao pessoal extramemorário, de que trata o Decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1934, e que, segundo o seu art. 12, é aquele que não faz parte do quadro criado por lei.

Já nesse sentido a exposição nº 906, do D.A.S.P. dizia que os empregados dessas Empresas estavam sujeitos à legislação federal referente a funcionários e extramemorários, mostrando, destarte, poder existir em tais serviços uma e ou-

M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

em classe de empregados.

E, desse modo, tor-se-á que investigar cuidadosamente na espécie, para concluir se o empregado é funcionário e, portanto, não foi atingido por essa Decreto-lei, a é extramemorário e não se enquadra.

Aplicando-se os casos precedentes legais ao caso sub judice, chega-se à conclusão inicialmente contrária à pretendida pela Embargante.

O que se verifica na espécie em apreço é que a via férrea em que trabalha o Embargado é de propriedade da União Federal, mas é explorada pela Empresa Rede Mineira de Viação, de propriedade e administrada pelo Estado de Minas Gerais. Os seus empregados não são empregados da União e sim da Empresa Mineira, ou seja do Estado de Minas Gerais. No caso dos autos, portanto, não há uma relação de direito entre o Embargado e o Governo Federal, mas sim entre aquele e o Estado de Minas Gerais, a qual, por isso mesmo, não se enquadra na exposição nº. 906 do D.A.S.P. e muito menos no Decreto-lei 4.114 deste ano.

Os acordos do Conselho Regional de 1a. Região, publicados no Diário Oficial de 23 de agosto de 1941, e o desta Câmara de Justiça, publicados no mesmo Diário, não aproveitam à espécie, porque decidiram em casos de empresas de União ou por estas administradas.

Resta a seu favor o parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo titular da pasta e publicado no "Diário Oficial" de 8 de abril de ano passado, que, diretamente, se refere à Embargante, para declarar que os seus empregados estão excluídos da legislação trabalhista.

Não verificamos no "diário" citado a realidade dessa opinião transcrita pela Embargante, Vargueira que seja, nos

J. T. B. S.
Proc. 6.095/40.

-6-

M. T. T. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

por isso pode influir no julgamento desta Câmara, cuja competência é incontestável para conhecer e julgar os embargos de fls. 48/50, como competente é a Justiça do Trabalho para decidir sobre a relação de direito a ela sujeita neste processo.

Quanto ao mérito é de se negar provimento ao recurso para confirmar a decisão embargada. Si o empregado não se apresentou ao serviço da Empresa na oficina para onde fora transferido, essa falta poderia configurar o abandono punido com a demissão. Para isso, porém, mister fora inquérito administrativo aprovado pelo Conselho Nacional de Trabalho.

A Embargante afirma a fls. 5 que contra o Embargado corria um inquérito por abandono de serviço. Isto em maio de 1940. Entretanto, em ofício de fls. 90, respondendo ao pedido de informação desta Câmara, declarou que nenhum inquérito contra o Embargado enviou à Justiça do Trabalho. Não há, portanto, como se aceitar a alegação de abandono, de vez que o Embargado reclama o seu retorno ao trabalho.

Isto posto:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de 6 votos contra um, desprezar a preliminar de incompetência e, de mérito, por unanimidade, confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942

a) Araujo Castro	Presidente
a) João Villasboas	Relator
a) Dorval de Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 5/6/42